MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.720201/2007-38
Recurso nº	272.562
Resolução nº	**3302-00.110 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	06 de abril de 2011
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Alan Fialho Gandra. Ausentes os conselheiros Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, calculado na forma prevista na Lei nº 10.276/01, relativo ao ano de 2006, atualizado pela taxa Selic.

Por força de decisão judicial transitada em julgado, no cálculo do crédito presumido da recorrente foi incluído o valor das matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem, combustível e energia elétrica adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, todos não contribuintes do PIS e da Cofins.

Assinado digitalmente em 11/04/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Autenticado digitalmente em 11/04/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 12/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Considerando que a decisão judicial não previa a incidência de juros Selic no crédito pleiteado, o ressarcimento foi efetuado sem a atualização monetária pleiteada pela recorrente, conforme Informação Fiscal e Despacho Decisório de fls. 172/175.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 180/183) pleiteando a atualização monetária do valor ressarcido.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-11.569, de 22/07/2001, cuja ementa abaixo transcrevo:

> *RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. COISA JULGADA JUDICIAL.*
>
> *A Administração Pública deve dar cumprimento às decisões judiciais eficazes nos exatos termos do conteúdo decisório constante da parte dispositiva da sentença passada em julgado.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 28/08/2008, conforme AR de fl. 200, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 19/09/2008, o recurso voluntário de fls. 201/206, no qual lança críticas sobre o posicionamento da RFB de não aceitar a atualização monetária no ressarcimento, posição esta que no seu entender colide com a jurisprudência do STJ, que cita.

Na forma regimental o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteado a incidência de juros Selic no ressarcimento efetuado pela RFB, que incluiu no cálculo do valor a ressarcir as aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem), energia elétrica e combustível efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas, por força de decisão judicial transitada em julgado. Os cálculos foram efetuados com base na Lei nº 10.276/01.

Do valor pleiteado pela recorrente e ressarcido pela RFB, parte é incontroversa e parte foi objeto de ação judicial, cujo decisão foi integralmente acatada pela RFB.

No caso em tela, a recorrente necessitou recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido o direito de incluir no cálculo do benefício fiscal as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e combustível (lenha) feitas junto a pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da Cofins.

Assinado digitalmente em 11/04/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Autenticado digitalmente em 11/04/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 12/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Portanto, sobre os créditos objeto da controvérsia judicial, onde havia oposição da RFB para incluir as aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do benefício fiscal, há a possibilidade desse Colegiado reconhecer a incidência de juros Selic.

Ocorre que no cálculo do valor efetivamente ressarcido foi incluído parcelas sobre as quais nunca houve oposição por parte do Fisco, ou seja, as aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem), combustíveis e energia elétrica feitas junto a pessoas jurídicas contribuintes do PIS e da Cofins, conforme se pode constatar na relação de fornecedores de fls. 106/155.

Mais ainda, não foi possível identificar se no valor ressarcido foi ou não incluído alguma atualização ou juros, posto que os valores efetivamente ressarcidos são diferentes dos valores solicitados pela recorrente e também dos valores apurados nos demonstrativos de fls. 100/103, conforme quadro abaixo.

ANO 2004 TRIMESTRE	**VALOR SOLICITADO(*)**		**VALOR RECONHECIDO**	
	PER/DCOMP (fls. 04, 19, 33 e 45)	Demonstrativo de fls. 168	Demonstrativos de fls. 100/103	Demonstrativo de fls. 168
1º Trimestre	841.525,74	818.474,27	819.006,45	818.474,27
2º Trimestre	431.563,32	428.217,55	428.010,58	428.217,55
3º Trimestre	119.078,51	117.715,96	117.739,61	117.715,96
4º Trimestre	181.136,62	209.496,86	182.943,81	209.496,86
TOTAL	**1.573.304,19**	**1.573.904,64**	**1.547.700,45**	**1.573.904,64**

(*)- Sem atualização. Valor atualizado solicitado - R$ 1.739.653,41 (fl. 02)

As informações e documentos constantes dos autos ou são inconsistentes ou não foi juntado documentos ou demonstrativos que justifique as divergências acima apontadas. Estes incidentes processuais impedem que este Conselheiro Relator forme sua convicção sobre a solução para a lide, necessitando os autos descer à repartição de origem para prestar esclarecimentos.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- demonstrar o seguinte: (i) o cálculo do valor do crédito presumido considerando somente as aquisições de pessoas jurídicas; (ii) o cálculo do valor do crédito presumido considerando as aquisições de pessoas jurídicas, de pessoas físicas e de cooperativas; (iii) a diferenças entre esses dois valores (que representa o crédito presumido decorrente das aquisições de pessoas físicas e cooperativas).

2- confirmar ou infirmar o valor do crédito presumido apurado nos demonstrativos de fls. 100/103;

3- informar qual é, efetivamente, o valor original do crédito pleiteado pela recorrente. Se o valor constante das PER/DCOMP (fls. 04, 19, 33 e 45) ou o valor do quadro constante do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fl. 168).

4- caso o valor do crédito pleiteado seja o constante do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fl. 168), juntar os respectivos PER/DCOMP.

Assinado digitalmente em 11/04/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Autenticado digitalmente em 11/04/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 12/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

5- caso estejam corretos os valores do crédito apurado nos demonstrativos de fls. 100/103, justificar porque o crédito reconhecido e ressarcido (R$ 1.573.904,64) foi superior ao crédito apurado (R$ 1.547.700,45). Havendo ressarcimento a maior por erro de fato, tomar as providências legais.

6- prestar os esclarecimentos e informações que julgar importante para o deslinde da questão.

7- elaborar relatório circunstanciado do resultado da diligência, no qual fique demonstrado as razões das inconsistências acima apontadas e o valor total do crédito presumido a que tem direito a recorrente, segregando do valor total o valor do crédito decorrente das aquisições de pessoas jurídicas e o valor do crédito decorrente das aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

8- dar ciência à empresa recorrente desta Resolução e do Relatório da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Relator

Assinado digitalmente em 11/04/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Autenticado digitalmente em 11/04/2011 por WALBER JOSE DA SILVA
Emitido em 12/04/2011 pelo Ministério da Fazenda